

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM VIAS PÚBLICAS, SEMAFÁFAROS, FEIRAS E ESPAÇOS PÚBLICOS, EM SITUAÇÃO DE ABANDONO, COMERCIALIZANDO OU PEDINDO DINHEIRO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O(A) **Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica proibida a exposição de crianças em vias públicas, semáforos, feiras, praças e outros espaços públicos em situação de abandono, comercializando ou pedindo dinheiro no município de Cuiabá.

Parágrafo único Entende-se por "exposição de crianças" toda ação que envolva menores de 12 (doze) anos sendo colocados em situação de risco, de forma direta ou indireta, em áreas de grande movimentação de veículos, com o intuito de captar recursos financeiros.

Art. 2º A proibição prevista no Art. 1º não se aplica a:

I - Situações em que a criança ou o adolescente esteja realizando atividades de cunho educacional ou cultural, devidamente acompanhados e supervisionados por órgãos públicos ou organizações não governamentais, previamente autorizados;

II - Situações em que a criança ou o adolescente esteja participando de atividades previstas em programas sociais ou assistenciais, de forma regular e acompanhada por profissionais habilitados.

Art. 3º O poder público municipal deverá adotar as medidas necessárias para a proteção de crianças que se encontrem em situação de abandono ou expostos a riscos, incluindo, mas não se limitando a:

I - Acionamento imediato do Conselho Tutelar, quando necessário;

II - Encaminhamento para programas de atendimento e apoio psicossocial;

III - Adoção de medidas cabíveis junto às famílias ou responsáveis, visando à proteção integral da criança ou adolescente.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - Para os responsáveis legais pela criança: advertência, encaminhamento para programas de orientação e acompanhamento social, e, quando necessário, a responsabilização conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Para as pessoas que se utilizarem de crianças para a realização de atividades ilícitas ou que comprometam sua integridade: multa, apreensão de bens e outras sanções previstas em legislações correlatas.



Art. 5º O poder Executivo, através dos órgãos competentes poderá realizar parcerias com iniciativa privada, para elaboração de campanhas educativas e de conscientização da população, com o objetivo de informar sobre os direitos das crianças, e os danos causados pela exploração e exposição indevida.

Parágrafo Único. É essencial adotar medidas rigorosas para prevenir a exploração e o tráfico infantil, além de combater as informalidades causadas pela exposição prolongada ao sol e o barulho constante, garantindo um ambiente seguro e saudável para as crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a proteção integral de crianças, conforme preconizado pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, que assegura o direito à dignidade, segurança e educação de todos os menores de idade. A exposição de menores em condições de abandono, seja pedindo dinheiro ou realizando atividades de risco nas vias públicas, configura uma grave violação dos direitos fundamentais e os coloca em situações de vulnerabilidade extrema. Tais condições comprometem diretamente seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico, além de os expor a riscos como violência, abuso e exploração.

No contexto atual, com o aumento das desigualdades sociais e a crescente exploração infantil, é de suma importância a adoção de medidas eficazes para garantir a segurança e o bem-estar dos menores em nosso município. A exploração de crianças e adolescentes nas ruas, muitas vezes em atividades como mendicância ou venda de produtos, não apenas infringe os direitos de cidadania e educação, como também perpetua um ciclo de vulnerabilidade social. Essas práticas comprometem o desenvolvimento saudável das futuras gerações, além de infringirem normativas constitucionais e legais que garantem a proteção integral à infância e adolescência.

O artigo 227 da **Constituição Federal** estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a prioridade absoluta à infância e à juventude, garantindo-lhes, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Ao permitir que crianças e adolescentes sejam expostos a riscos e exploração nas vias públicas, estamos descumprindo este princípio constitucional.

Ademais, o **art. 4º** da ECA reforça que é responsabilidade do Estado, da sociedade e da família garantir a proteção integral da criança e do adolescente, por meio da implementação de políticas públicas de educação, saúde e assistência social. O **art. 5º** do mesmo Estatuto reforça o direito à proteção contra a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A exposição de menores em atividades de mendicância e exploração nas ruas configura um cenário de total negligência e exposição à violência, que deve ser enfrentado por medidas concretas.

A proposta de proibição da exposição de menores em situações de abandono e risco nas vias públicas é, portanto, uma ação necessária e urgente para garantir a proteção desses indivíduos. O **art. 247 do Código Penal Brasileiro** prevê que a exploração da mendicância por menores de idade é um crime, sujeitando os responsáveis a medidas corretivas do Estado. Assim, ao implantar esta proposta de lei, o município não apenas estará protegendo as crianças e adolescentes, mas também assegurando a implementação de políticas públicas de combate à exploração infantil.

Por fim, é importante ressaltar que a implementação dessa medida visa o fortalecimento da rede de proteção social, incluindo as esferas públicas e privadas, em ações concretas para a erradicação dessa forma de exploração e promoção do bem-estar das crianças. A medida não só busca uma abordagem punitiva, mas também educativa e preventiva, estimulando a atuação da sociedade na construção de um futuro sem violência e exploração para as novas gerações.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir o cumprimento dos direitos constitucionais e legais das crianças e adolescentes, promover a igualdade social e assegurar que todos os menores tenham as mesmas oportunidades de um desenvolvimento saudável, longe das ruas e das situações de exploração.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 5 de fevereiro de 2025

Dra. Mara - PODEMOS

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340037003900380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

